

A. I. Nº - 298945.0006/03-4
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 26/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0203-05/05

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se como base a diferença de maior expressão monetária. Revisão do lançamento reduz o valor do débito. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/6/2003, exige ICMS no valor de R\$4.517,63, acrescido da multa de 70%, mais a multa no valor de R\$79,71 em razão da:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das saídas omitidas (exercícios de 2000 e 2001) - R\$4.517,63;

2. Operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem escrituração nos livros próprios, apuradas através de levantamento quantitativo dos estoques – exercício fechado – descumprimento de obrigação acessória, fato punido com multa de R\$79,71 (exercícios de 2000 e 2001).

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração (fls. 104/105) exclusivamente quanto ao exercício de 2000. Disse, em relação às entradas que a autuante considerou, no seu levantamento, as notas fiscais nº 242, 243, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342 e 343 que foram emitidas apenas como complementação de preço referente às mercadorias adquiridas pelas de nº 240, 241, 334, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390 e 391, o que gerou duplicidade de lançamento.

Em relação às saídas, exceto para a mercadoria “arroz vera 30/1”, constatou algumas diferenças nas quantidades, algumas para mais, outras para menos, bem como, duplicidade de lançamento. Relacionou cada um deste erro.

Em vista do exposto, requereu a procedência parcial da autuação.

Á fl. 170 dos autos consta que o autuado recolheu o ICMS no valor de R\$1.136,20, com os acréscimos moratórios e a multa aplicada. Além deste valor, ainda recolheu a penalidade acessória no valor de R\$39,71.

A autuante (fls. 175/177), após analisar a defesa apresentada juntamente com toda a documentação anexada pelo impugnante, refez o levantamento fiscal, quando ficou constatado que as omissões apuradas não foram mais de saídas e sim de entradas. Exigiu o imposto no valor de R\$1.103,19 relativo às mercadorias tributáveis, bem como a responsabilidade solidária sobre o açúcar cristal no valor de R\$83,78 e o ICMS por antecipação tributária de R\$16,76 sobre a referida mercadoria.

O autuado foi chamado para tomar conhecimento da revisão realizada pela autuante (fl. 183), mas não se manifestou. Apenas anexou procuração dando poderes ao Sra. Maria Carlas Jesus Mota para representá-lo perante este Órgão Fazendário (fl. 184).

VOTO

A primeira infração do presente Auto de Infração exige ICMS pela constatação da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2000 e 2001. Foram apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre o valor de maior expressão monetária, o das saídas, conforme determina o art. 60, § 1º, do RICMS/97.

O autuado não impugnou o lançamento fiscal referente ao exercício de 2001. No entanto, acusou diversos erros referentes ao exercício de 2000, que foram, em sua grande maioria, acatados pela autuante, após ele ter recolhido o imposto que entendeu devido. Quando do refazimento da auditoria, ficou provado que o valor das entradas foi maior do que o das saídas para o referido exercício. O sujeito passivo cientificado do resultado da revisão fiscal e do valor do débito efetivamente devido não se manifestou. Na situação, considero seu silêncio como aceitação tácita do valor apurado.

Neste momento faço uma observação: embora com a revisão a diferença que representou a maior expressão monetária se tornou a das entradas, no caso, não houve mudança do fulcro da autuação, conforme disposições do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, já que por este dispositivo legal fica caracterizada a existência de omissão de saída de mercadorias anteriores, por presunção legal de que o contribuinte ao efetuar o pagamento das entradas sem documentação fiscal, o fez com recursos de vendas também omitidas.

Em vista do exposto, mantendo em parte a autuação referente a este item na autuação no valor de R\$1.509,15, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 1

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/12/2000	9/1/2001	1.103,19	70
10	31/12/2001	9/1/2002	405,96	70
TOTAL				1.509,15

Na segunda infração foi aplicada multa pela omissão de saída de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária (açúcar cristal). O autuado não se insurgiu quanto a multa ora aplicada referente ao exercício de 2001. No entanto, quando da revisão do lançamento, a autuante apurou que para o ano de 2000, também para esta mercadoria, o valor de maior expressão

monetária foi o das entradas. Em vista desta constatação, exigi o imposto por responsabilidade solidária e o imposto por antecipação tributária.

Embora o contribuinte não tenha se manifestado sobre esta situação, não posso, neste momento, acolher a revisão efetuada pela autuante, pois estaria mudando o fulcro da autuação, o que não aconteceu na infração 1. Assim, para o exercício de 2000, com base no art. 156, do RPAF/99 represento à autoridade competente para proceder nova fiscalização, observando que, querendo, pode o autuado recolher o imposto espontaneamente antes de qualquer ação fiscal.

Mantengo a autuação para exigir a multa no valor de R\$40,00, referente ao exercício de 2001.

Voto pela procedência em parte da autuação no valor de R\$1.509,15, mais a multa no valor de R\$40,00, com a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0006/03-4, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.509,15**, sendo R\$1.103,71, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$405,96 acrescido da mesma multa e do mesmo dispositivo legal citado, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$40,00 prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma Legal, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS- JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR